DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10497/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10573/2015
PROTOCOLO	: 1600906
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO (MIMPARA 30 MG), PARA ATENDER AOS PACIENTES MUNICIPAIS RENAIS CRÔNICOS PARA O ANO DE 2015.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.005,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO (MIMPARA 30 MG), PARA ATENDER AOS PACIENTES MUNICIPAIS RENAIS CRÔNICOS PARA O ANO DE 2015. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 046/2015 (peça 15), oriundo da dispensa do procedimento licitatório, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como Contratante, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, e a empresa **MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.,** CNPJ/MF nº 37.396.017/0001-10, neste ato representada pelo Sr. Luiz Eduardo Branquinho, CPF nº 394.555.801-87, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, I, "b", II e artigo 121, I, "a", II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição do medicamento

"Mimpara 30 mg" para atender aos pacientes municipais renais crônicos no ano de 2015, conforme solicitação nº 21/2015 através da C.I. nº 7/2015, da Secretaria Municipal de Saúde, com o contrato no valor de R$ 44.005,00 (quarenta e quatro mil e cinco reais) e prazo de vigência será contada da assinatura do contrato até 31/12/2015, podendo ser prorrogado com base no artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Nota de Empenho nº 437/2015, foi juntada aos autos à peça 16-pág. 2, no valor de R$ 44.005,00 (quarenta e quatro mil e cinco reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 28/4/2015 (peça 16-pág. 1) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 7/5/2015 (peça 1-pág. 2).

Em sua análise-ANA–2ICE–5210/2016 (peça 17), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC - 19540/2016 (peça 18), opinou pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização contratual, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 076/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da dispensa do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, que observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", V, que legisla sobre a dispensa de licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas, senão vejamos:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> ***V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;***

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

> ***"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".***

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato Administrativo nº 046/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como Contratante, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, e a empresa **MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.,** CNPJ/MF nº 37.396.017/0001-10, neste ato representada pelo Sr. Luiz Eduardo Branquinho, CPF nº 394.555.801-87, como Contratada;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator